

PROCESSO Nº 2024.028.427

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024

OBJETO: Aquisição de ventiladores de pressão positiva a combustão (moto ventilador), conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

RECORRENTES: ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DE SEGURANÇA EIRELI.

GRIMP EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas: **ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli., CNPJ nº 07.076.643/0001-68, processo nº 2024.384.380 e Grimp Equipamento de Segurança Ltda., CNPJ nº 10.589.773/0001-09, processo nº 2024.384.395**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Hasic Ltda. no Pregão Eletrônico nº 048/2024.

1 - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Em análise dos pressupostos recursais verifica-se, que as manifestações de recursos formuladas pelas empresas: ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli. e Grimp Equipamento de Segurança Ltda., apresentam-se tempestivas, vez que, declarado o vencedor, no dia 08 de agosto de 2024 (quinta-feira), às 09h03, as referidas participantes manifestaram intenção de recurso às 09h05 e 09h31, encaminhando suas razões recursais nos dias 13 e 14 de setembro de 2024 (terça-feira), atendendo o estabelecido no item 12, do edital.

Portanto, foram observadas as disposições descritas no artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.



2 - RELATÓRIO

O início da sessão de disputa de lances foi designado para o dia 29 de julho de 2024 (segunda-feira), às 9h, conforme avisos divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia e em jornal de grande circulação O Popular, ambos no dia 10 de julho de 2024, bem como publicado no Portal Nacional de Compras Públicas e no Portal da Transparência deste Município, em 11 de julho de 2024.

No dia designado, as empresas recorrentes, participaram do presente procedimento licitatório, cujo objeto é a aquisição de ventiladores de pressão positiva a combustão (moto ventilador), conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

Após a análise da documentação técnica pelo Fundo Especial Municipal do Corpo de Bombeiros Militar – FEMBOM, a empresa Hasic Ltda. foi declarada vencedora por ter atendido o disposto no instrumento convocatório.

Aberto o prazo recursal, em conformidade com o item 9, do edital, as participantes: ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli. e Grimp Equipamento de Segurança Ltda., protocolaram os seus recursos que serão objeto de análise e julgamento.

É o relatório.

2.1 - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1.1 ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli.

A recorrente alega, em síntese, que a parte recorrida não apresentou a marca do produto ofertado em sua proposta, além de afirmar que o laudo apresentado foi objeto de adulteração. Ademais, a recorrente aponta a ausência de declaração que



comprove que sua proposta econômica abrange a totalidade dos custos necessários para a observância dos direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal.

Outrossim, a recorrente sustenta que a exigência de um fluxo mínimo de 32.000 m³/h não foi atendida, uma vez que, ao utilizar um site de conversão, o valor obtido foi de apenas 28.081 m³/h.

Diante do exposto, requer que seu recurso seja acolhido em sua totalidade e, na hipótese de não ser esse o entendimento do Pregoeiro, que a matéria seja submetida à análise da Autoridade Superior.

2.1.2. Grimp Equipamento de Segurança Ltda.

A empresa recorrente manifesta, em primeiro lugar, sua inconformidade em relação à ausência de clareza quanto ao produto ofertado pela parte recorrida. No entanto, ao realizar pesquisa no site da empresa Hasic, constatou a existência de cinco modelos de insufladores, um insuflador/exaustor e um tubo ventilador hidráulico, os quais são distintos dos equipamentos necessários para atender às especificações técnicas delineadas no edital. Assim sendo, requer a desclassificação da empresa recorrida.

2.2 - DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo de contrarrazão a empresa recorrida, manteve-se inerte.

Desse modo, considerando as alegações apresentadas pelas recorrentes, passa-se à análise do mérito.

3 - DO MÉRITO

Inicialmente, vale informar, que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista

que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculada ao Pregoeiro, basicamente, fica a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).

Registre-se ainda que, todos os atos que foram e serão praticados no certame tiveram e tem por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitas tais ponderações adentraremos no mérito.

3.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Ao analisar os autos, verificou-se que o recurso apresentado aborda questões predominantemente técnicas, relacionadas ao produto ofertado.

Nesse contexto, cabe ressaltar que este Pregoeiro não possui expertise técnica suficiente para avaliar as especificações do objeto licitado. Por essa razão, as alegações foram encaminhadas ao Fundo Especial Municipal para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (FEMBOM) para análise.



Em resposta, a referida pasta informou o seguinte:



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
7º BATALHÃO BOMBEIRO MILITAR
FEMBOM



Processo nº: 2024028427

Objeto: Aquisição de ventiladores pressão positiva

Assunto: Parecer técnico

DESPACHO Nº 073/2024/FEMBOM – 7º BBM

Encaminho o processo à Secretaria Executiva de Licitação em resposta ao Despacho n. 1267/2024, o qual versa sobre a apresentação de recursos das empresas ARP Resgate Comercio de Equipamentos de Segurança LTDA e Grimp Equipamentos de Segurança LTDA, em desfavor da empresa Hasic LTDA, nos quais contesta a decisão que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa Hasic LTDA.

Ao analisarmos os argumentos referente aos recursos administrativos apresentados ficou comprovado que o produto apresentado está em desacordo com as especificações solicitadas no edital e que, ainda, não possui a certificação mínima para constar como o produto vencedor, diante de exigências não cumpridas.

Diante dos fatos observados e após avaliar a possibilidade de inviabilizar o cumprimento das especificações contidas em edital, cabe ao FEMBOM retroagir a respeito do teor do parecer técnico (fl. 275) e sugerir a INCOMPATIBILIDADE e consequentemente a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Hasic LTDA, do certame.

Respectivamente, solicitamos que sejam tomadas as providências cabíveis para o andamento do processo com o objetivo de promover a aquisição dos equipamentos em questão.

Aparecida de Goiânia, 29 de agosto de 2024.


Natanael de Oliveira e Silva
Secretário do FEMBOM

Diante desse cenário, é importante destacar que o Fundo Especial Municipal para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, por meio de sua equipe técnica, analisou a especificação do objeto e desclassificou a empresa recorrente em razão da incompatibilidade do produto ofertado em relação às especificações estabelecidas no edital.



É sabido que o Poder Público possui discricionariedade para determinar o descritivo do serviço que será prestado, diante de um caso concreto, após avaliados os critérios de oportunidade e conveniência, tendo como foco o atendimento do interesse de seus Administrados na obtenção de um determinado fim.

Assim, com base no princípio da autotutela, no qual dispõe que a Administração poderá rever seus próprios atos, a empresa Hasic Ltda., está **DESCCLASSIFICADA** do Pregão Eletrônico nº 048/2024.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da autotutela "*é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade*". (Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Tal entendimento também encontra respaldo na Suprema Corte, conforme Súmula 473, quando versa nos seguintes termos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos."

Deste modo, o objeto contratual passará para a empresa subsequente, desde que seja habilitada e sua proposta considerada válida.

4 - CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se, que a empresa recorrida não se encontra apta para atender a previsão editalícia.

Logo, está desclassificada, conforme fundamentação apresentada, devendo ser declarada vencedora do certame a empresa subsequente, após a verificação do atendimento as exigências contidas no Edital.

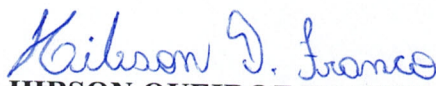


5 – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, este Pregoeiro:

- a) **Conhece dos recursos** apresentados pelas empresas: **ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e de Segurança Eireli. e Grimp Equipamento de Segurança Ltda.**, vez que foram interpostos tempestivamente;
- b) **Concede provimento** as razões recursais formuladas pelas recorrentes, conforme fundamentação apresentada.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2024.


HIBSON QUEIROZ FRANCO
Pregoeiro